Ilmº. Senhor José Carlos Camargo.
Presidente da Câmara Municipal de Cambé, Estado do Paraná.

Indicação nº. 002/2018

O Vereador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 91 do Regimento Interno desta Casa, requer o encaminhamento de expediente ao Prefeito Municipal, **com a sugestão de Anteprojeto de Lei, em anexo, visando a criação do "PROGRAMA ENTULHO ZERO", que objetiva a cessão de caçambas para os munícipes**.

A recomendação se justifica pelo crescimento de descarte indevido de entulhos de construção nas vias públicas, terrenos baldios e fundos de vale.

A finalidade do programa é reduzir o despejo de restos de construção a céu aberto, uma vez que a cessão das caçambas se dará de forma gratuita, proporcionando uma destinação correta aos entulhos, contribuindo com a preservação do meio ambiente e mantendo nossa Cidade limpa.

Por fim, certos do atendimento, renovamos nossos votos de estima e consideração,

Atenciosamente.

Cambé, 26 de Fevereiro de 2018.

José Luis Dalto
Vereador

ANTEPROJETO DE LEI N° /2018.

Súmula: *Institui o "Programa Entulho Zero" no Município de Cambé e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU:

Art. 1º – Fica instituído no Município de Cambé o "Programa Entulho Zero".

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Caçamba estacionária: equipamento constituído de um recipiente metálico, com no máximo 5m³ (cinco metros cúbicos), destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de entulhos;

II - Vias e logradouros públicos: superfície do Município destinado ao trânsito de pessoas, animais e veículos, compreendendo a pista de rolamento e o estacionamento público de veículos, o passeio público (calçada), o acostamento, excetuando-se para fins desta lei, as praças e os canteiros centrais;

III - Entulho: restos de materiais de construção civil, limpeza de terrenos e obras em geral, tais como: tijolos, concreto, argamassa, ferro, madeira, terra, pedra, areia, cimento e outros, excetuando-se o lixo domiciliar e comercial.

Art. 3º – O "Programa Entulho Zero" destina-se ao atendimento da população que, eventualmente, realizar reforma ou construção de residências em nosso Município.

Art. 4º – A solicitação da caçamba deverá ser feita por meio de protocolo na Secretaria responsável, identificando o nome completo e endereço para colocação da caçamba.

Art. 5º – A cessão da caçamba limita-se a 01 (uma) unidade mensal por endereço, de forma gratuita, não sendo permitido o uso por empresas particulares, condomínios e prédios.

Art. 6º – O recipiente permanecerá em cada local por, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 7º – Fica terminantemente proibido o descarte de restos de alimentos, vísceras ou outros resíduos de animais, resíduos infectantes, resíduos líquidos e químicos em caçambas disponibilizadas pelo Poder Público.

Art. 8º – O Poder Público deverá manter as caçambas em bom estado de conservação e devidamente sinalizadas, de modo a permitir sua rápida visualização e identificação, apresentando nas laterais, obrigatoriamente, além da sinalização reflexiva, o número de identificação da caçamba; nome e telefone da Secretaria Municipal responsável e telefone da Ouvidoria Municipal, para fins de denúncias quanto à irregularidades ou informação de quando as mesmas encontrarem-se no limite de sua capacidade.

Art. 9º – É proibida a instalação de recipientes em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos.

Art. 10 – O transporte das caçambas deverá ser efetuado por veículos apropriados autorizados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – As caçambas carregadas, ao serem transportadas, deverão ser totalmente cobertas por lona ou similar, devidamente fixada, de modo a não permitir que a carga transportada seja arremessada para fora.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Cambé em 23 de Fevereiro de 2018.

JOSÉ LUIS DALTO
Vereador